

Processo n.º 562/2009

(Recurso Penal)

Data: 5/Novembro/2009

Assuntos :

- Fixação da indemnização; reenvio

Sumário :

Se resulta dos autos, objectivamente, documentação que aponta para pagamentos do recorrente, donde se poder concluir que tal facticidade não foi levada em conta no arbitramento das indemnizações, devendo sê-lo, tal omissão preenche a previsão do disposto no artigo 400º, n.º 2, c) do CPP, devendo o processo ser reenviado à 1ª Instância para apuramento dos montantes em falta.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 562/2009

(Recurso Penal)

Data: 5/Novembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, arguido nos autos acima e à margem cotados, por acórdão proferido em 4 de Junho de 2009, foi condenado pela prática dos seguintes crimes:

- 1 crime de burla com valor elevado (sendo a ofendida **B**) , p.p.p pelo art. 211º, n.º 3 e art. 196º, al. a) do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;

- 1 crime de burla com valor consideravelmente elevado (sendo a ofendida DHL Expresso (Macau) Lda.) , p.p. pelo art. 211º, n.º 1 n.º 4, al. a) e art. 196º al. b) do Código Penal, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;

- 1 crime de burla com valor consideravelmente elevado (sendo a ofendida **C**), p.p. pelo art. 211º n.º 1, n.º 4, al. a), conjugado com o art. 196º alínea b) do Código Penal, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão;

- 1 crime de burla com valor elevado (sendo a ofendida **D**), p.p. pelo art. 211º, n.º 1 e 3, conjugado com o art. 196º al. a) do Código Penal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; e

- 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de crédito, p.p. pelo art. 218º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 9 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 5 crimes, foi condenado numa pena única de 6 anos de prisão efectiva.

O arguido foi ainda condenado a pagar às ofendidas **B**, DHL Expresso (Macau) Lda., **C** e **D**, a título de indemnização do dano patrimonial, os montantes de, respectivamente HK\$80.000,00, MOP\$442.115,58, HK\$195.748,00 e MOP\$40.000,00 acrescidos de juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

Vem interpor **recurso**, alegando em síntese:

1 - O acórdão recorrido errou, notoriamente, na apreciação da prova não considerando documentos comprovativos de depósitos bancários efectuados pelo recorrente para pagamento das dividas contraídas com as ofendidas;

2 - O acórdão recorrido limitou-se a mencionar e contabilizar os valores pagos às ofendidas referidos na acusação e olvidou todos os pagamentos posteriores efectuados pelo arguido, não obstante os mesmos se encontrarem documentalmente comprovados e terem sido, expressamente, aceites pelas ofendidas em audiência de discussão e julgamento.

3 - Esta situação, a manter-se, resultaria num enriquecimento sem causa para as

ofendidas, o que é de todo injusto e ilegal.

4 - Motivo porque o acórdão recorrido deverá ser alterado, por forma a deduzir-se da indemnização a que o arguido seja condenado a pagar, todos os montantes, efectivamente, por este já pagos às ofendidas.

NESTES TERMOS, entende dever ser julgado procedente o presente recurso, e o acórdão proferido revogado nos termos acima expostos, sendo substituído por outro no qual se mantenha todo o resto, mas se condene o recorrente a pagar à ofendida **C** apenas o montante de HK\$156.621,00 e se absolva o recorrente do pagamento de qualquer indemnização à ofendida **B**, uma vez que já nada lhe deve, tudo de acordo com os fundamentos acima expostos.

Responde o Digno Magistrado do MP:

*Pese embora esgrimindo com erro notório na apreciação da prova, o certo é que o recorrente limita a sua alegação ao inconformismo com os montantes indemnizatórios fixados às ofendidas, **B** e **C**, entendendo não ter o douto acórdão em crise levado em devida conta determinados pagamentos por ele efectuados, alegadamente titulados por documentos juntos aos autos, pagamentos/devoluções esses que, ainda segundo o recorrente, terão, inclusivé, sido admitidos por essas ofendidas em audiência de julgamento.*

Uma primeira nota que se nos afigura salientar, prende-se com o facto de nem o próprio recorrente, com o alegado, pôr em mínima causa a bondade da condenação penal sofrida, não fazendo, pois, questão de, mesmo a ser verdade o que alega, fazer repercutir tais

circunstâncias quer na condenação em si, quer na dosimetria penal alcançada (o que se poderia entender, face a um maior ressarcimento dos prejuízos causados), cingindo o seu inconformismo tão só aos montantes específicos de indemnização fixados.

Quanto a estes, não vemos que o douto Colectivo tenha errado ao arbitrá-los como arbitrou, sendo inequívoco que, conforme facilmente se descortina das actas respectivas, ambas declararam pretenderem ser indemnizadas.

De todo o modo, a existir eventual lapso ou discrepâncias a tal propósito, designadamente por não consideração devida da documentação entretanto junta, estará sempre este Tribunal em perfeitas condições de decidir da causa, assim fazendo

Justiça!

Veio ainda a ser emitido douto parecer pelo **Digno Magistrado do MP** junto deste Tribunal:

*Concordando com o mais, o recorrente discorda apenas dos montantes indemnizatórios oficiosamente arbitrados às ofendidas **B e C**,*

Pelo que,

Nos termos do disposto no art. 393º do C. P. Penal, limita o seu recurso a esta parte do decidido.

Consigne-se que se acompanham as considerações produzidas pelo nosso Exmo Colega na resposta que oportunamente apresentou.

Todavia,

Atento o n.º 3 daquele preceito, mesmo que o recorrente não tenha posto "em causa a bondade da condenação penal sofrida", tal "não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as conseqüências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida".

Contudo,

Olhando os factos provados, o que mais se provou, os factos não provados, a convicção do Tribunal, os motivos e a indemnização capitulos do douto acórdão - não se vê que o Tribunal tenha errado nos montantes indemnizatórios que computou, além do mais porque as ofendidas atrás identificadas, como consta da acta de fls. 1037/1045, declararam pretender ser indemnizadas.

Seja como for,

Não descortinando qualquer erro, se o há é meramente contabilístico corrigível por V.ªs Ex.ªs nos termos do disposto no art. 361.º n.º 2, do C. P. Penal.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se o seguinte do acórdão recorrido:

“ (...)

Factos provados :

A ofendida **B** trata-se da proprietária da Agência Imobiliária “**E**”, situada na Rua do XXX, n.º XX-XX, edf. “XXX”, XXX-andar-XXX.

Por volta do ano 2006, **B**, através de uma transacção de compra e venda de imóvel, conheceu o 1.º arguido, tendo estes, desde então, mantido contactos.

A fim de obter vantagens ilegítimas, o 1.º arguido disse falsamente a **B** que os seus familiares tencionavam vender um imóvel, bem como, apresentou um preço acessível para lhe aliciar na compra deste, a fim de lhe enganar dinheiro.

Num dia indeterminado de Novembro de 2007, o 1.º arguido deslocou-se à Agência Imobiliária “**E**” para procurar **B**, bem assim disse-lhe falsamente que as suas irmãs incumbiram-lhe a venda da fracção **B** do 4.º andar do edf. “XXX”, situado no n.º XXX da Travessa do XXX, por um valor de HK\$600.000,00, a qual pertencia às suas irmãs **F** e **G**. Assim, **B** acreditou na sua palavra e, após confirmação do registo predial da referida fracção **B** decidiu adquiri-la.

Na altura, o 1.º arguido disse falsamente que as suas irmãs não podiam estar presentes para a celebração do contrato de compra e venda, pelo que sugeriu a **B** que fosse ele a entregar o sinal e o respectivo contrato às suas irmãs.

Em 19 de Novembro de 2007, uma vez que **B** não suspeitava tratar-se de uma armadilha, entregou ao 1.º arguido o sinal de compra, no valor de HK\$50.000,00, e o contrato de compra e venda (em triplicado) para que este entregasse às suas primas para efectuarem os respectivos procedimentos.

De facto, **F** e **G** nunca incumbiram o 1.º arguido para proceder à venda da fracção XXX do XXX.º andar do edf. “XXX”, situado no n.º XXX da Travessa do XXX.

Assim, o 1.º arguido imitou a assinatura de **F** e assinou no contrato de compra e venda de imóvel, levando **B** a acreditar que **F** estava a vender-lhe, no valor de HK\$600.000,00, a fracção XXX do XXX.º andar do edf. “XXX”, situado no n.º XXX da Travessa do XXX, bem assim recebeu-lhe HK\$50.000,00 como sinal.

Depois, **B** pediu, por várias vezes, ao 1.º arguido que lhe entregasse as fotocópias dos documentos de identificação das proprietárias para tratar do contrato de compra e venda de imóvel e do processo de transferência de nome, no entanto, o 1.º arguido sempre usou de pretextos para adiar e não lhe entregou.

Em 18 de Janeiro de 2008, **B** recebeu o telefonema de um indivíduo de sexo feminino, identificando-se como “**G**”, e pediu-lhe mais HK\$30.000,00 como sinal, o que foi aceite pela mesma, que o entregou ao 1.º arguido, o qual passou um recibo a **B**.

Mais tarde, **B** entrou, por várias vezes, em contacto com o 1.º arguido para organizar a celebração de contrato de compra e venda num escritório de advogado e o pagamento do remanescente do montante, tendo o 1.º arguido usado pretextos para adiar.

Até Fevereiro de 2008, **B** deslocou-se à acima referida fracção para se inteirar da situação, onde a mãe do 1.º arguido referiu que nunca tinha incumbido ao 1.º arguido a venda da fracção em questão. Em 21 de Fevereiro do mesmo ano, quando **B** enviou uma carta registada a **F** e **G** para que as mesmas se deslocassem ao escritório de advogado para celebrarem o contrato de compra e venda, tomou conhecimento através de **F** que estas não tinham intenção de vender a acima referida fracção.

Pelo que, **B** telefonou ao 1.º arguido para perguntar sobre a venda da acima referida fracção e pedir-lhe a devolução do sinal, mas, o 1.º arguido usou pretextos para adiar e não lhe

devolveu o sinal, o que levou **B** a sentir-se enganada, pelo que apresentou queixa à autoridade policial.

Após exame laboratorial efectuado pelo laboratório da PJ, foi confirmado que a assinatura “**F**”, constante no acima referido contrato de compra e venda de imóvel, não foi feita pela própria **F** e muito provavelmente foi feita pelo 1.º arguido.

*

A DHL Expresso (Macau) Lda. (companhia ofendida), explora principalmente serviços de transporte e entrega rápida de mercadorias.

A fim de obter vantagens ilegítimas, em data indeterminada, o 1.º arguido obteve, por meio indeterminado, o número de conta do cliente de Singapura “**H** Manufacturing, Ltd”, a qual pertence a “**I**”, ou seja, com o referido número de conta era possível tratar em qualquer parte do mundo de processo de transporte de mercadorias e, depois, o detentor do número de conta podia pagar as despesas mensalmente, semanalmente ou em cada duas semanas. Ao mesmo tempo, o titular da referida conta podia conferir poderes a terceiro para o uso da mesma.

Em Agosto de 2007, o 1.º arguido utilizou o número de conta da “**H** Manufacturing, Ltd”, tendo como intenção enganar a DHL Expresso (Macau) Lda., para obter os serviços de transporte e de entrega rápida da referida companhia, enviando as mercadorias para o estrangeiro. Assim, o 1.º arguido criou a “**J** Sociedade Unipessoal Limitada”, cuja actividade principal era a importação e exportação de mercadorias, e utilizava a RAEM como posto de trânsito, o qual consistia, em primeiro, transportar mercadorias para Macau e, posteriormente, através de companhia de correio rápido, transportar de Macau para o estrangeiro. A referida companhia era explorada pelo 1.º arguido, o qual se encarregava pelos contactos sobre o

transporte de mercadorias, bem assim pela entrega de mercadorias à companhia de correio rápido para efectuar o envio ou recepção de mercadorias.

A fim de esquivar da responsabilidade legal, 1.º arguido pus a sua namorada, **K**, a ficar como titular de licença da “**J** Sociedade Unipessoal Limitada”. Em 13 de Novembro de 2007, o 1.º arguido tomou de arrendamento, em nome de **K**, uma loja no rés-do-chão do edifício “XXX”, situado na Rua XXX, n.º XXX, para sede de referida companhia. Ao mesmo tempo, **K** efectuou, a pedido do 1.º arguido, o registo como titular de licença de referida companhia. O 2.º arguido ficou encarregado de incumbir o escritório de advogado Dr. **L** para efectuar as formalidades de registo da referida companhia.

Desde 22 de Novembro até 14 de Dezembro de 2007, o 1.º arguido tinha perfeito conhecimento de que não possuía autorização da “**H** Manufacturing, Ltd”, mesmo assim utilizou o seu número de conta (n.º XXXXX) e enganou da DHL Expresso (Macau) Lda., serviços de transporte e de entrega rápida de mercadorias, tendo enviado vinte e nove remessas de mercadorias, com um peso total de 3.128,50 quilos, para diversas partes do mundo, envolvendo um valor de \$81.571,14 dólares de singapura (o correspondente a MOP442.115,58) de despesas de transporte.

Em 19 de Dezembro de 2007, a DHL Expresso (Macau) Lda., recebeu queixa(s) da “**H** Manufacturing, Ltd”, da Singapura, referindo que a “**J** Sociedade Unipessoal Limitada”, pediu o fornecimento de serviços de transporte e de entrega rápida a DHL Expresso (Macau) Lda., sem a sua autorização, tendo assim descoberto os acima referidos factos.

*

O 1.º arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, ao simular, com dolo, junto de **B** que

seu familiar pretendia vender o seu imóvel, bem sabendo que não se tratar do proprietário do mesmo, imitou a assinatura do proprietário para celebrar com terceiro contrato de compra e venda de imóvel, enganando a ofendida para adquirir a acima referida fracção e em pagamento de sinal, bem assim, após receber o respectivo sinal, usou pretextos para não o devolver, a fim de obter vantagens ilegítimas, causando prejuízo patrimonial à ofendida.

O 1.º arguido pus em prática as acima referidas condutas, nas quais obteve, por meio indeterminado, o número de conta de transporte de mercadorias da “**H Manufacturing, Ltd**”, e induziram em erro a companhia ofendida que acreditava que os mesmos tinham autorização da respectiva companhia, pelo que, lhe prestaram serviços de transporte e de entrega rápida, causando à companhia ofendida prejuízo patrimonial de elevado valor e obtiveram para si e para terceiros vantagens ilegítimas.

O 1.º arguido tinha perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

II)

A 1.ª ofendida **C** trabalha na “Banca de Peixes **M**”, sita no Mercado Iao Hon de Macau, a respectiva banca foi aberta pelos seus pais.

No mês de Abril de 2004, por o arguido **A** ter comprado peixe na “Banca de Peixes **M**”, pelo que conheceu a 1.ª ofendida **C**.

No mês de Janeiro de 2006, quando a 1.ª ofendida ia a sair do edifício da sua residência sita no Bairro XXX, edf. XXX, bl. XXX, XXX.º andar XXX, Macau, por duas vezes encontrou com o arguido e ambos se cumprimentaram.

Posteriormente, o arguido foi pedir namoro à 1.^a ofendida e em Fevereiro de 2006, os dois iniciaram a relação de namoro.

No mês de Abril de 2006, o arguido usou vários pretextos para pedir dinheiro emprestado à 1.^a ofendida, na altura, a 1.^a ofendida registou numa folha de papel, todo o dinheiro emprestado e os assuntos relacionados com o empréstimo.

No mês de Maio de 2006, o arguido referiu à 1.^a ofendida que tinha juntado capital com um amigo e abriu uma agência de automóveis (desconhece o nome da agência), o arguido disse ainda que a sua ex-namorada também tinha uma quota parte dessa agência, mas que pretendia vendê-la, por isso o arguido queria que a 1.^a ofendida comprasse a respectiva quota e para o efeito ela teria que pagar o valor de noventa e duas mil Hong Kong dólares (HK\$92.000,00).

Dias depois, a 1.^a ofendida por 3 vezes foi ao “Banco de Desenvolvimento de Cantão” levantar respectivamente, tinta mil Hong Kong dólares (HK\$30.000,00), trinta mil Hong Kong dólares (HK\$30.000,00), trinta e duas mil Hong Kong dólares (HK\$32.000,00), bem como entregou o dinheiro por 3 vezes ao arguido, no valor total de noventa e duas mil Hong Kong dólares (HK\$92.000,00).

Em finais de Maio de 2006, a 1.^a ofendida e o arguido viram um automóvel particular estacionado na rua, com um anúncio de venda afixado, pelo que o arguido pediu à ofendida adiantamento de capital no valor de vinte mil Hong Kong dólares (HK\$20.000,00) para compra do veículo de matrícula MG-XX-XX, da marca WAGON-R, de cor branca.

Posteriormente, o arguido disse à 1.^a ofendida que o respectivo veículo MG-XX-XX tinha problemas na caixa de mudança, portanto tinha necessidade de ser reparada, mas como

estava à espera do envio dos acessórios, por isso a viatura ficou guardada na oficina à espera da reparação.

Depois da reparação do veículo MG-XX-XX, o arguido referiu à 1.ª ofendida que o veículo continuava com problemas, pelo que aconselhou à 1.ª ofendida para pôr o carro à venda na agência de automóveis de segunda mão “N” que fica perto do Mercado Municipal do Patane.

Na altura, o arguido pediu à ofendida para assinar uns documentos e disse que tais documentos eram para declarar que o carro foi posta à venda na referida agência, mais disse que ainda que, se alguém comprar a viatura, ela teria que assinar ainda outros documentos.

No mês de Setembro de 2006, o arguido passou a trabalhar no Departamento de Compras do Hotel Grandview Macau, exercendo funções de amanuense, e disse à ofendida que conhecia bem a “Loja de Peixe O” e o Hotel Grandview, além disso referiu que colaborava com a “Loja de Peixe O” na entrega das mercadorias ao Hotel Wynn e que podia ajudá-la a comprar os peixes e depois entregá-los ao Hotel Grandview, mas em primeiro lugar a 1.ª ofendida teria que entregar o dinheiro ao arguido para compra das mercadorias.

Na altura, a 1.ª ofendida acreditou nas palavras do arguido, por isso entregou, por várias vezes, dinheiro ao arguido para compra dos peixes (durante Setembro a Dezembro de 2006), cada vez no valor de seis mil a quarenta mil, no total de cento e cinquenta mil Hong Hong dólares (HK\$150.000,00).

Durante o qual, o arguido chegou a entregar dois recibos com carimbo do Hotel Grandview à 1ª ofendida, mas depois disse o arguido que os dois recibos tinham que ser devolvidos ao Hotel Grandview para fazer o saldo mensal, por isso em princípios do mês de Outubro de 2006, ele recuperou os dois recibos.

Em meados de Outubro de 2006, através da loja de automóveis de 2.^a mão “N”, o arguido conseguiu vender a supracitada viatura MG-XX-XX ao proprietário da agência “P” pelo preço de onze mil Hong Kong dólares (HK\$11.000,00), depois em 23 de Outubro de 2006, o proprietário da agência “P” chamado Q vendeu a viatura pelo preço de treze mil Hong Kong dólares (HK\$13.000,00) ao R.

Em meados de Dezembro de 2006, a 1.^a ofendida perguntou pela situação da venda do automóvel MG-XX-XX, na altura, referiu o arguido que a viatura ainda não foi vendida.

Por essa razão, a 1.^a ofendida telefonou ao IACM e soube que o veículo MG-XX-XX já tinha alienado para outra pessoa em Outubro de 2006, posteriormente, a 1.^a ofendida perguntou novamente ao arguido sobre a viatura, este respondeu que a viatura estava ainda à espera da venda.

A 1.^a ofendida telefonou também ao responsável da “Loja de Peixe O” e ao chefe do Departamento de Compras do Hotel Grandview e veio então a saber que o arguido nunca teve qualquer transacção com a “Loja de Peixe O” nem com o Hotel Grandview.

Em finais de Dezembro de 2006, o arguido entregou sete mil e quinhentas Hong Kong dólares à 1.^a ofendida, para devolução do dinheiro da venda do veículo MG-XX-XX, mas como na altura da compra do veículo, a 1.^a ofendida tinha adiantado capital no valor de vinte mil Hong Kong dólares (HK\$20.000,00), por isso, a ofendida sofreu um prejuízo de doze mil e quinhentas Hong Kong dólares (HK\$12.500,00).

A 1.^a ofendida sofreu um prejuízo total de duzentos e cinquenta quarto mil quinhentas Hong Kong dólares (HK\$254.500,00), no dia 11 de Janeiro de 2007, a 1.^a ofendida participou o caso à polícia.

Durante Janeiro a Maio de 2007, o arguido devolveu, por várias vezes, dinheiro à 1.^a ofendida, que foram no total de sessenta mil patacas (MOP60.000,00) e quinhentas Hong Kong dólares (HK\$500,00), o referido montante foi devolvido respectivamente, por depósito bancário feito pelo arguido, na conta n.º XXXXX do Banco Weng Hang, pertencente à **S**, irmã da 1.^a ofendida e através de alguém incumbido pelo arguido, para ir à “Banca de Peixe **M**” entregar o dinheiro à 1.^a ofendida.

No dia 31 de Maio de 2007, o arguido através do telefone da China Continental n.º XXXXXX enviou uma mensagem à 1.^a arguida (sic), com o seguinte conteúdo “amanhã às 3H30 da tarde encontro no Toi San Mei Mei Un, favor de trazer os documentos assinados por mim, depois da transacção, vou levá-los embora”.

Entretanto nesse dia, a 1.^a ofendida ficou no restaurante à espera do arguido e ele não apareceu.

Posteriormente, a polícia interceptou o arguido.

*

Em Julho de 2004, a 2.^a ofendida **D** conheceu o arguido, posteriormente, os dois começaram a namorar e a viverem maritalmente.

Em Julho de 2005, a 2.^a ofendida deu a luz de uma filha com o arguido, mas eles não registaram o casamento.

Em Junho de 2005, o arguido disse à 2.^a ofendida que a viatura dela de matrícula MG-XX-XX, da marca HONDA, modelo CIVIC, de cor branca, surgiu problemas na caixa de mudança e se tiver que reparar seria muito caro, por isso, aconselhou a 2.^a ofendida vender a

viatura.

O arguido pediu à 2.^a ofendida para assinar primeiro um documento para alienação da viatura, depois da assinatura, pediu ainda à 2.^a ofendida para lhe facultar o documento de identificação, a fim de tratar das respectivas formalidades, a sua intenção era alienar a viatura MG-XX-XX para si próprio, para depois pôr à venda na agência de automóveis e quando aparecer alguém interessado, poder vender, de imediato, a viatura.

Posteriormente, a 2.^a ofendida perguntou ao arguido sobre a situação da venda do veículo MG-XX-XX, na altura, o arguido referiu que a viatura estava ainda à venda.

No mês de Novembro de 2005, o arguido vendeu a viatura MG-XX-XX da 2.^a ofendida, a um amigo seu chamado T, pelo preço de quarenta mil patacas (MOP40.000,00).

No mês de Março de 2006, disse o arguido à 2.^a ofendida que, como deu à luz a filha, por isso propôs comprar uma viatura para 7 passageiros de 2.^a mão, bem como referiu que não necessitava de pagar qualquer dinheiro pela compra, apenas precisava dos cartões de crédito da 2.^a ofendida para servir de garantia, pois sem a assinatura da ofendida na factura do cartão de crédito, a agência de automóveis não podia cobrar qualquer dinheiro, o arguido referiu ainda que, caso, no futuro realmente necessitar de comprar a viatura, seria ele a pagar o dinheiro e pediria a devolução das facturas dos cartões de crédito da 2.^a ofendida, sem assinatura.

Por essa razão, a 2.^a ofendida entregou os cartões de crédito n.º XXXXX do banco Tai Fung e n.º XXXXX do banco da China, ao arguido para ir à agência de automóveis garantir o sinal.

Posteriormente, o arguido levou a arguido para deslocar-se à agência de automóveis “U Chun Ip Hei Che Wai Sao Chong Sam” situada à oposição do supermercado “Parknshop” da

XXX no sentido de ver as viaturas de 2.^a mão, dizendo que desejava comprar uma das viaturas para 7 passageiros, o preço era cerca de MOP80.000,00, o arguido disse à ofendida que o pagamento feito com apresentação dos cartões de crédito sem assinatura, o que serve apenas de garantia.

No dia 20 de Fevereiro de 2006, o arguido munido dos cartões de crédito da 2.^a ofendida com n.º XXXXX do banco Tai Fong e n.º XXXXX do banco da China chegou à agência de automóveis “U Chun Ip Hei Che Wai Sao Chong Sam”, a fim de pagar as despesas de reparação dos veículos MG-XX-XX e MG-XX-XX.

O arguido entregou os cartões de crédito da 2.^a ofendida com n.º XXXXX do banco Tai Fong e n.º XXXXX do banco da China ao V, ao proprietário da agência de automóveis “U Chun Ip Hei Che Wai Sao Chong Sam”, cada cartão foi levantado o valor de dez mil patacas (MOP10.000,00).

Posteriormente, o arguido pegou nas facturas dos dois cartões saiu da agência, em seguida, trouxe as facturas já assinadas e entregou-as ao V, proprietário da agência de automóveis.

No mês de Maio de 2006, a 2.^a ofendida verificou que já há meses que não tinha recebido os extractos mensais dos cartões de crédito emitidos pelo banco, por isso foi pedir informação ao banco e descobriu que os dois cartões foram utilizados por alguém, cada um dos cartões no valor de dez mil patacas (MOP10.000,00), mas as assinaturas apostas nas respectivas facturas dos cartões de crédito não eram da 2.^a ofendida.

No dia 10 de Maio de 2006, o cartão de crédito n.º XXXXX do banco da China foi passado mais três mil e quinhentas patacas (MOP3.500,00), mas a assinatura da factura também não era da 2.^a ofendida.

No dia 11 de Janeiro de 2007, a 2.^a ofendida e a 1.^a ofendida foram participar o caso à polícia.

Durante esse período, o arguido já devolveu à 2.^a ofendida o montante de três mil e quinhentas patacas (MOP3.500,00), por isso, os prejuízos sofridos pela 2.^a ofendida foram no valor total de sessenta mil patacas (MOP60.000,00).

*

O arguido com vista a obter para si enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre os factos que astuciosamente provocou, determinou as duas ofendidas à prática de actos que lhes causaram prejuízos patrimoniais, a sua intenção era violar o património dos outros.

O arguido abusou a possibilidade, conferida pela posse de cartão crédito, levou o emitente a fazer um pagamento, causando prejuízo a este ou a terceiro, a sua intenção era violar o património dos outros.

O arguido livre, consciente e voluntariamente praticou a conduta supracitada, ele bem sabia que a sua conduta é proibida e punida por lei.

*

Mais se provou :

As ofendidas reclamaram a indemnização do dano pecuniário do arguido.

O arguido pagou a indemnização no valor de MOP20.000,00 à ofendia **D**.

*

Segundo o registo criminal, o 1.º arguido não é delinquente primário.

Em 7 de Junho de 2005, o arguido foi condenado no processo comum criminal n.º CR2-04-0130-PCC do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de burla qualificada, se o arguido pagar a indemnização dentro de 3 meses, a execução da pena que lhe aplicada poderá ser suspensa por 3 anos. A decisão foi transitada em julgada em 1 de Setembro de 2005. O arguido cometeu o aludido crime entre Outubro de 1997 e Junho de 1998.

Segundo a declaração do 1.º arguido, ele era desempregado por dois anos antes de ser preso, durante este dois anos, ele trabalhava como condutor substituído de taxi para a sua vida, tendo o arguido e a sua esposa separada um filho de 15 anos de idades, após a separação do casal, o filho vive com o arguido. O arguido terminou o curso do ensino da escola secundária geral.

*

Segundo o registo criminal, o 2.º arguido é delinquente primário. O arguido declara que foi condenado em 1989 na pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de auxílio à imigração ilegal, depois de cumprir a pena de 14 meses de prisão, o arguido foi concedido a liberdade condicional.

Segundo a declaração do 2.º arguido, ele era agente da agência de imóveis, auferindo mensalmente MOP3.000,00, a esposa é chefe de casino, auferindo mensalmente MOP17.000,00, o casal tem dois filhos de respectivamente 14 e 12 anos de idades. O arguido terminou o 10.º ano do curso de ensino secundário.

*

Factos não provados :

Outros factos relevantes constantes dos autos que não corresponde à realidade, designadamente:

O 2.º arguido obteve, por meio indeterminado, o n.º de conta de transporte de mercadorias da “**H MANUFACTURING LTD**”, e induziram em erro a companhia ofendida que acreditava que os mesmos tinham autorização da respectiva companhia, pelo que, lhe prestaram serviços de transporte e de entrega rápida, causando à companhia ofendida prejuízo patrimonial de elevado valor e obtiveram para si e para terceiros vantagens ilegítimas.

O 2.º arguido tinha perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

*

Convicção do Tribunal :

O 1.º arguido prestou declaração na audiência de julgamento, confessou que tinha simulado a assinatura dos familiares no respectivo contrato de compra e venda, mas, o arguido esclareceu que existe uma relação de empréstimo entre ele e a ofendida **B**, a ofendida, por seu turno, sabia que o arguido não tinha o direito a vender a fracção dos seus familiares, o contrato de compra e venda serve apenas para uso de empréstimo. Quanto à companhia “**J Sociedade Unipessoal Limitada**”, esta foi estabelecida, a pedido do 2.º arguido, em nome da namorada do 1.º arguido que foi como titular de licença desta companhia, porém, o 1.º arguido nunca participou no funcionamento desta companhia, nem sabia nada sobre esta companhia. Quanto às duas ofendidas **C** e **D**, como, na altura, elas eram respectivamente namoradas do arguido, elas emprestaram voluntariamente o dinheiro ao arguido.

O 2.º arguido prestou declaração na audiência de julgamento, negando o crime acusado, dizendo que ele só prestou serviços como intermediário do 1.º arguido no estabelecimento da companhia em causa, o 2.º arguido nunca participou no funcionamento desta companhia.

A ofendida **B** prestou declaração na audiência de julgamento, relatou expressamente o processo de que o arguido declarou vender a fracção em causa e recebeu o sinal, mostrando um contrato de compra e venda, mas, por fim, descobriu que o proprietário da fracção não tinha vendido a aludida fracção e, o arguido não devolveu o sinal, a ofendida relatou também o processo de sofrimento do dano pecuniário, expressando a vontade de ser ressarcido, mas não fixou o montante de indemnização.

O representante da DHL Expresso (Macau) Lda. prestou declaração na audiência de julgamento, relatou o processo de descobrimento a utilização ilegal da conta do seu cliente por **J** Sociedade Unipessoal Limitada, expressou também a sua companhia tinha sofrido dano pecuniário e a vontade de ser indemnizado.

A ofendida **C** prestou declaração na audiência de julgamento, relatou expressamente o processo de conhecimento do arguido e de desenvolvimento, mais tarde, de ser namorada dele, durante o período de namoro, o arguido usou pretexto de comprar acção, veículo e peixe para burlar o dinheiro da ofendida, a ofendida relatou também o processo de sofrimento de dano pecuniário, expressando a vontade de ser ressarcido, mas não fixou o montante de indemnização.

A ofendida **D** prestou declaração na audiência de julgamento, relatou expressamente o processo de viver maritalmente com o arguido e o arguido usou pretexto de comprar e vender veículos e subtraiu o cartão de crédito da ofendida, a seguir, a ofendida descobriu que o seu cartão de crédito foi usado sem o conhecimento dela.

Os vários relatórios de identificação de escrita constantes dos autos manifestaram que os respectivos documentos não foram assinados pela ofendida.

Segundo a acta de apreensão constante das fls. 176 dos autos, foi encontrado o carimbo da **J** Sociedade Unipessoal Limitada no veículo conduzido pelo 1.º arguido.

Sintetizados as declarações prestadas pelos dois arguidos, as ofendidas e as testemunhas na audiência de julgamento, bem como as provas documentais, provas de apreensão e outras provas, tendo em conta a declaração da ofendida **B** e os factos relativos à falsificação do contrato de compra e venda efectuada pelo arguido, este Tribunal Colectivo confirmou que o 1.º arguido tinha burlado **B**. Por outro lado, tendo em conta a declaração do 2.º arguido, bem como o facto relativo ao carimbo encontrado no veículo do 1.º arguido, o Tribunal Colectivo não pode admitir a explicação feita pelo 1.º arguido, segundo a qual, o 1.º arguido disse que nunca participou no funcionamento da aludida companhia, mas sim, o Tribunal Colectivo confirmou que o 1.º arguido tinha praticado o facto de que ele usou outra companhia para enganar o serviço de transporte e entrega rápida de mercadorias prestado pela DHL Expresso (Macau) Lda.. Porém, como não há outras provas, o Tribunal Colectivo não pode confirmar, sem nenhuma dúvida, que o 2.º arguido também participou nos respectivos crimes. Por fim, Segundo as declarações expressas de duas ofendidas, o Tribunal Colectivo pode confirmar que o 1.º arguido usou pretextos para enganar **C** e **D** que eram, na altura, namoradas do arguido.

*

Motivos:

Como no presente caso, não pode comprovar que o 2.º arguido praticou, de comum acordo

e em conjugação de esforços e de comum conspiração, com o 1.º arguido, obtêm, por meio não indeterminado, o número de conta de transporte de mercadorias da “**H MANUFACTURING LTD**”, e induziram em erro a companhia ofendida que acreditava que os mesmos tinham autorização da respectiva companhia, pelo que, lhe prestaram serviços de transporte e de entrega rápida, causando à companhia ofendida prejuízo patrimonial de elevado valor e obtiveram para si e para terceiros vantagens ilegítimas, pelo que, absolve o 2.º arguido, pelo imputado, em co-autoria material e na forma consumada, de 1 crime de burla com valor consideravelmente elevado p. e p. pelo artigo 211.º, n.º 1, n.º 4, alínea a) e pelo artigo 196.º, alínea b) do Código Penal, pelo Princípio de “*in dubio pro reo*”.

*

Segundo os factos provados, o 1.º arguido agiu livre, voluntário e conscientemente, disse falsamente à ofendida **B** que os seus familiares tencionavam vender a fracção residencial, tinha perfeito conhecimento de que ele próprio não era o proprietário da aludida fracção, imitou a assinatura do proprietário da fracção e assinou no contrato de compra e venda com outrem, aliciando a ofendida na compra da respectiva fracção e no pagamento do sinal no valor de HK\$80.000,00, depois de obter o sinal, o arguido usou pretexto para recusar a devolução do sinal, o arguido com vista a obter para si enriquecimento ilegítimo, causou prejuízos patrimoniais da ofendida. Por isso, o 1.º arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, 1 crime de burla com valor elevado p. e p. pelo artigo 211.º n.º 3 e artigo 196.º, alínea a) do Código Penal, sendo condenável na pena de 1 mês a 5 anos de prisão ou na pena de 10 dias a 600 dias de multa, a conduta do arguido cometeu 1 crime de falsificação de documento p. e p. pelo artigo 244.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, sendo condenável na pena de 1 mês a 3 anos de prisão ou na pena de 10 dias a 360 dias de multa.

Todavia, como a finalidade da falsificação de documento exercida pelo arguido é a execução do acto de burla e, o respectivo documento é usado apenas nos actos criminosos do presente processo, por isso, não dispõe do interesse que deve ser protegido exclusivamente, o acto do crime de falsificação de documento é acto instrumental, o acto do crime de burla é acto destinatário, os dois crimes pertencem ao concurso ideal. Como a modula penal do crime de burla é mais elevada do que a modula penal do crime de falsificação de documento, por isso, não deve ser punido individualmente o crime de falsificação de documento por ser absorvido pelo crime de burla.

Além disso, comprova-se o 1.º arguido obteve, por meio indeterminado, o n.º de conta de transporte de mercadorias da “H MANUFACTURING LTD”, e induziu em erro a companhia ofendida que acreditava que o mesmo tinha autorização da respectiva companhia, pelo que, lhe prestaram serviços de transporte e de entrega rápida, causando à companhia ofendida prejuízo patrimonial no valor de MOP442.115,58, o que se trata do dano patrimonial com valor consideravelmente elevado, obtendo para si e para terceiros vantagens ilegítimas, pelo que, o 1.º arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, 1 crime de burla com valor consideravelmente elevado p. e p. pelo artigo 211.º, n.º 1, n.º 4, alínea a) e pelo artigo 196.º, alínea b) do Código Penal, sendo punível na pena de 2 a 10 anos de prisão.

Ademais, comprova que o 1.º arguido com vista a obter para si enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre os factos que astuciosamente provocou, determinou as ofendidas **C** e **D** à prática de actos que lhes causaram prejuízos patrimoniais, a sua intenção era violar o património dos outros, causando dano no valor de HKD195.748,00 à ofendida **C** e dano no valor de HKD60.000,00 à ofendida **D**. Por isso, o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, 1 crime de burla com valor consideravelmente elevado de dano patrimonial à ofendida (a ofendida **C**) p. e p. pelo artigo 211.º, n.º 1 e n.º 4, alínea a) do Código

Penal, conjugado com o artigo 196.º, alínea b) do Código Penal, que é punível na pena de 2 a 8 anos de prisão, e 1 crime de burla com valor elevado de dano patrimonial à ofendida (a ofendida D) p. e p. pelo artigo 211.º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal, conjugado com o artigo 196.º, alínea a) do Código Penal, que é punível na pena de 1 mês a 5 anos de prisão ou na pena de 10 a 600 dias de multa.

Por fim, comprova-se que o 1.º arguido abusou a possibilidade, conferida pela posse de cartão de crédito, levou o emitente a fazer um pagamento, causando prejuízo a este ou a terceiro. Por isso, o arguido cometeu 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de crédito p. e p. pelo artigo 218.º, n.º 1 do Código Penal, poderá ser punido na pena de 1 mês a 3 anos de prisão ou na pena de 10 a 360 dias de multa.

Medida concreta :

(...)

Indemnização:

Ao abrigo do artigo 477.º do Código Civil, aquele que violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Mais pelo artigo 74.º do Código de Processo Civil, Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos dos artigos 60.º e 61.º, o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando: ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado; o lesado a ela se não oponha; e do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

Segundo os factos provados e as vontades manifestadas pelas ofendidas, o 1.º arguido deve pagar às ofendidas **B**, DHL Expresso (Macau) Lda., **C** e **D** a título de indemnização do dano patrimonial, respectivamente, no montante de HKD80.000,00, MOP442.115,58, HKD195.748,00 e MOP40.000,00, todos crescidos do juro à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa por saber se o Tribunal errou na quantificação das indemnizações arbitradas, sendo essa a única questão que vem colocada pelo recorrente.

Diz que houve erro notório na apreciação da prova, porquanto se não levou em linha de conta com os montantes já pagos, o que pode levar a que o arguido tenha que pagar por duas vezes, o que daria origem a um enriquecimento sem causa por parte das vítimas **B** e **C**.

Na verdade afigura-se que neste particular lhe assiste razão.

Resulta dos autos, objectivamente, documentação (cfr. fls 1001 a 1036) que aponta para pagamentos do recorrente, donde se poder concluir que tal factualidade não foi levada em conta no arbitramento das indemnizações, devendo sê-lo, o que preenche a previsão do disposto no artigo 400º, n.º 2, c) do CPP.

Acresce que o recorrente diz que estes factos não terão deixado de ser confirmados pelas vítimas.

Ao invés, o facto de as vítimas, como refere o Digno Magistrado do

MP, e resulta do texto do acórdão, terem dito quererem ser indemnizadas, tais declarações não implica que deixem de reconhecer aqueles pagamentos não mencionados naquele acórdão.

Acresce até que ali se consigna que não foi indicado o valor pretendido para o ressarcimento.

Ora, afigura-se que esta questão se mostra relevante e se impõe ser esclarecida, o que só em sede de apuramento dos montantes em dívida, se é que existem, pode ser dilucidada.

Esse apuramento não deve deixar de ser feito na 1ª Instância, para aí se reenviando o processo de forma a apurar apenas essas questões, ao abrigo do disposto no artigo 418º, n.º 1 do CPP.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, reenviando o processo ao Tribunal Judicial de Base, a fim de aí se apurarem os montantes pagos e os que se encontram em falta relativos à fixação das indemnizações.

Sem custas.

Macau, 5 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan